



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANO/PI

PROCESSO: 08013185920198180028

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular ter sido vítima de roubo de sua motocicleta, conforme boletim de ocorrência acostado aos autos.

Afirma que sua motocicleta foi recuperada pelas autoridades policiais em abril de 2019, sendo lhe devolvida em 15 de abril de 2019, afirmando não estar de posse da sua motocicleta entre junho de 2015 e abril de 2019.

Desta forma, após o recebimento da sua motocicleta, recebeu da Secretaria de Fazenda do Piauí a isenção da cobrança de IPVA dos anos de 2016 a 2018 em decorrência do roubo, mas não obteve o mesmo benefício do DETRAN (quanto à cobrança da taxa de licenciamento) e da Seguradora Líder (quanto à cobrança do seguro obrigatório DPVAT).

Desta forma, a parte autora moveu a presente ação com o objetivo de requerer a inexigibilidade dos débitos de taxa de licenciamento e seguro DPVAT do veículo referido, referentes aos anos de 2016 a 2018.

Todavia, a Ré demonstrará a seguir que os referidos pedidos não merecem prosperar, eis que todo o gravame se deu por culpa de terceiros.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento autor trouxe comprovação de que tentou esclarecer a questão junto à seguradora, intentando imediatamente na via judicante.

Mesmo após consulta pelo nome e placa informamos não consta qualquer registro no canal de atendimento.

Verifica-se que o autor alga ter buscado resolver a questão junto ao Detran.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- *A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.*
- *Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.*
- *Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).*
- *Recurso de apelação provido.*

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)"

Resta incontestável a necessidade de buscar a solução na via administrativa, antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico se manifesta na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e

prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA COMPETÊNCIA PARA ARRECADAÇÃO, LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS e BAIXA DO GRAVAME

ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER DPVAT

Conforme legislação pertinente (Resolução CNSP nº 273/2012 – art. 4º, §1º (a qual revogou a Resolução CNSP nº 154/2006); Resolução CNSP nº 274/2012, bem como Código de Trânsito Brasileiro, arts. 22, incisos, I e III, 120, 130, 131, §2º), os procedimentos relacionados à arrecadação do IPVA, encargos, licenciamento, bem como baixa de gravames, são de responsabilidade dos DETRAN's.

O veículo somente será considerado licenciado, estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos (entre os quais o prêmio do seguro obrigatório), e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. O licenciamento anual é de competência do órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. tem autorização legal apenas para a gestão da parcela da arrecadação dos valores que lhes são repassados. O próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Transito (DETRAN'S), que se encarrega de cobrar dos proprietários dos veículos, o prêmio do seguro obrigatório e que posteriormente é repassado ao consórcio de Seguradoras, nos moldes da Resolução CNSP nº 273/2012, art.4º, §1º e Resolução CNSP nº 274/2012.

Assim sendo, os procedimentos relacionados à arrecadação, dentre os quais se enquadra a emissão do documento do veículo - CRLV (certificado de licenciamento do veículo), baixa de gravame, exclusão de cobranças, são de inteira responsabilidade dos DETRAN's.

Deste modo, a exclusão das cobranças do prêmio do Seguro DPVAT em questão deve ser solicitada ao DETRAN.

Ante o exposto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito nos exatos termos do art.485, inciso VI do CPC, face a ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM da Ré.

DO MÉRITO

DO SEGURO OBRIGATÓRIO –DPVAT

TAXA LEGALMENTE PREVISTA EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA

O Seguro Obrigatório encontra-se enquadrado na modalidade de Seguro Social e tem o escopo de cobrir os riscos decorrentes das intempéries ou mesmo do homem que pudessem causar em desequilíbrio social. Tem por base a preservação dos interesses coletivos.

Foi instituído com base no poder discricionário do Estado, que o criou através do Decreto-Lei nº 73/66, durante o Regime Militar, tendo, pois, eficiência e eficácia até os dias atuais, o que certamente comprova a sua necessidade, sofrendo alterações legais que jamais distorceram sua essência, sendo regulamentado hoje pela Lei nº 6.194, de dezenove de dezembro de 1974.

Conforme já sustentado, o Seguro Obrigatório DPVAT, instituído pela Lei Federal 6.194, de 1974, é de contratação anual e obrigatória por todos os proprietários de veículos automotores em circulação, no território nacional, e que constem com registros ativos nas bases dos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRAN's.

No texto dessa lei, assim como nas demais normas que regulam o Seguro DPVAT, não há permissão para que a Seguradora Líder-DPVAT dispense os proprietários de veículo do pagamento do prêmio DPVAT. Portanto, toda pessoa que constar como proprietária de veículo automotor nos registros do DETRAN estará obrigada a pagar o prêmio do seguro DPVAT.

A Resolução do CONTRAN 664/80, que exige o pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT) para a renovação de licenciamento de veículos, relativos ao exercício anterior, é no nosso entendimento perfeitamente cabível e legal.

A Seguradora Líder funciona apenas como gestora dos valores repassados aos Consórcios do Seguro DPVAT e suas operações são realizadas conforme determinam as normas em vigor. Ademais, informamos, ainda, que ao pagar o Seguro DPVAT, os proprietários de veículos automotores contribuem para a manutenção de uma proteção social, pois o Sistema Único de Saúde (SUS) recebe diretamente 45% dos recursos arrecadados com os prêmios do DPVAT. Os outros 5% são repassados para o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) para o investimento, exclusivamente, em campanhas de prevenção de acidentes e educação no trânsito.

Cabe ressaltar, que enquanto o registro do veículo estiver ativo na base de dados do DETRAN, o seguro DPVAT será cobrado, somente se desobrigando do pagamento quando deixar de ser proprietário do veículo, o que ocorrerá com a transferência de propriedade ou a baixa definitiva.

Ao contrário disso, conforme afirmado pelo próprio autor na exordial, o veículo ainda está em nome do autor e a que tudo indica o veículo se encontra em plena circulação.

Urge esclarecer, que a lei 6.14/74, não autoriza a Seguradora Líder a dispensar os proprietários do pagamento do Prêmio DPVAT, inexistindo tal permissão na legislação relativa.

Isto posto, concluímos que o Seguro Obrigatório DPVAT é legal e tem sua exigibilidade também amparada e, as normas que o regulamentam, bem como ao licenciamento de veículos, não ferem os direitos do autor.

Dessa forma, caso V. Exa. não entenda pela ilegitimidade ativa da ré, considerando as razões meritórias, expostas, requer a improcedência do pedido inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA SEGURADORA E O PREJUÍZO ALEGADO PELO CRIME DE ROUBO

Cumpre salientar que não pode a parte autora imputar culpa a Ré quando na verdade o ato criminoso foi realizado por terceiros, não podendo a ré sofrer os danos causados por terceiros.

Assim, não existe nexo causal entre a conduta da Ré e os supostos danos sofridos pelo autor.

O eminentíssimo jurista **RUI STOCO**, em sua ilustre obra¹, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma: ***“Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro.”***

Portanto, Exa., a Ré afirma, que o nexo causal entre os fatos narrados e o suposto dano moral sofrido pela parte Autora **se deu exclusivamente por culpa de terceiros**, por isso confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada **totalmente improcedente**, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

¹Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético².

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios³.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Conforme se extrai dos autos, ocorreu o crime de roubo da motocicleta da parte autora entre os anos de 2016 e 2018, não havendo qualquer prática de ato ilícito pela Seguradora.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Caso não seja este o entendimento de V.Exa., tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

²“É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (in *Responsabilidade Civil, Forense*, 5^a ed., página 42).

³“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS**. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim**, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.” (TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS , Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VALENCA DO PIAUI, 06 de julho de 2020.

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob nº 5367 , ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **FLORIANO**, nos autos do Processo nº 08013185920198180028.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819